

Execução fiscal - Penhora - Mandado de intimação - Embargos - Prazo - Advertência expressa - Imprescindibilidade

Ementa: Processo civil. Execução fiscal. Intimação do executado. Penhora.

- O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado as diversas formas de se proceder à intimação da penhora estabelecidas pelo art. 12 da Lei de Execução Fiscal no sentido de assegurar àquela caráter real, e não apenas virtual, mormente porque é a mesma o marco a partir do qual se conta o prazo para os embargos, sendo esse o meio mais eficaz para que o executado possa levantar as questões que entender pertinentes.

- Se na hipótese mais concreta de intimação, que é aquela realizada pelo oficial de justiça, a interpretação é bastante rígida a ponto de estabelecer a informação relativa ao prazo e ao seu termo *a quo* como condição para a regularidade do ato de intimação, não há como admitir que o comparecimento do procurador do devedor aos autos supra o essencial ato intimatório da penhora.

AGRAVO Nº 1.0518.02.015219-6/005 - Comarca de Poços de Caldas - Agravantes: Antônio Venier e outros - Agravada: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª MARIA ELZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2008. - *Maria Elza* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA ELZA - Antônio Venier e outros interpõem agravo de instrumento contra decisão singular proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas que, em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, considerou suprida a intimação pessoal dos executados pelo comparecimento espontâneo de seus procuradores nos autos.

Contra essa decisão recorrem os agravantes, sustentando, em suma, que a intimação da penhora não poderia ser suprida pelo comparecimento dos procuradores nos autos. Alegam que, na execução fiscal, a intimação da penhora deve ser efetuada pessoalmente ao executado, ato sem a qual configuraria cerceamento de defesa. Requerem o provimento do agravo de instrumento.

O recurso foi admitido pela decisão singular de f. 177/178-TJ, não havendo pedido de liminar recursal.

Contraminuta às f. 181/187-TJ pugnano pela manutenção da decisão agravada.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

A decisão recorrida considerou que a intimação da penhora ao executado, nos autos da execução fiscal, restou efetivada com o comparecimento espontâneo do procurador do executado.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, entende-se, com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a mesma não deve prevalecer.

Nesse passo, contudo, deve-se salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado a intimação da penhora estabelecida pelo art. 12 da LEF no sentido de assegurar àquela caráter real, e não apenas virtual, mormente porque é a mesma o marco a partir do qual se conta o prazo para os embargos, sendo esse o meio mais eficaz para que o executado possa levantar as questões que entender pertinentes.

É interessante notar, por exemplo, que a Lei de Execução Fiscal coloca como termo inicial a simples intimação da penhora, consignando, portanto, regra distinta do Código de Processo Civil no qual se exige a junta da aos autos de prova daquela intimação (art. 738).

Dessa forma, maior deve ser o grau de efetividade do ato de intimação nesse procedimento especial para que o devedor possa, de fato, tomar ciência do início do transcurso do prazo para se defender. O Superior Tribunal de Justiça tem ressaltado que, para a validade da intimação realizada pelo oficial de justiça, deve constar, expressamente, do mandado o alerta do prazo para o oferecimento dos embargos à execução e que ele se inicia daquele ato.

Eis alguns julgados que corroboram as assertivas acima:

Processual civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Início do prazo para oposição de embargos. Auto de penhora. Mandado de intimação. Advertência expressa do devedor do prazo para oferecimento de embargos. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu o recurso especial da parte agravada.

2. O acórdão *a quo* manteve sentença pela qual foram considerados intempestivos os embargos à execução fiscal oferecidos pela ora recorrente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Havendo mais de um sócio executado, corre o aludido prazo a contar da última intimação.

4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

5. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão 'prazo legal'.

6. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 665841/MG, Rel. Min. José Delgado, j. em 21.06.2005, DJU de 15.08.2005).

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de irregularidades no acórdão. Execução fiscal. Auto de penhora. Mandado de intimação. Advertência expressa do devedor do prazo para oferecimento de embargos. Precedentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Não se inicia o prazo da juntada aos autos do respectivo mandado.

4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato.

5. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão 'prazo legal'.

6. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

7. Inexistência de contradição entre o que foi esposado na fundamentação com a conclusão do decisório embargado. Ambos, assim como o acórdão recorrido do Tribunal local, esboçaram o mesmo entendimento, apesar de terem discorrido com termos diversos.

8. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

9. Embargos rejeitados (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 606958/PB, Rel. Min. José Delgado, j. em 1º.06.2004, DJU de 02.08.2004).

Destarte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão interlocutória, determinando-se que a intimação da penhora ocorra nos termos do art. 12 da LEF.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES MAURO SOARES DE FREITAS e DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...